



ISENÇÕES FISCAIS E DISTORÇÕES NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO¹

TAX EXEMPTIONS AND DISTORTIONS IN THE BRAZILIAN TAX SYSTEM

Nayara da Costa Magdalena²

Walderes Júnior Freire Azevedo³

RESUMO

As isenções se consubstanciam em uma das possíveis hipóteses de exclusão do crédito tributário. Alguns dispositivos da Carta Magna atribuem equivocadamente à terminologia “isenção” quando se trata efetivamente de imunidade. Assim, entendem-se como imunidades aquelas decorrentes do texto constitucional e isenções aquelas previstas em normas infralegais. A isenção tributária é a dispensa do recolhimento tributário por via legislativa infraconstitucional. Além disso, tal liberação se consubstancia em um poder discricionário do ente competente. Nesse aspecto, surge nesse momento um dos nascedouros possíveis de distorções. Em um sistema federativo cooperativo, como é o brasileiro, teleologicamente, busca-se, ou pelo menos deveria primordialmente, um desenvolvimento global, com cooperação coletiva para o “equilíbrio e harmonia”. Porém, os entes com o intuito de atrair investimentos acabam por tolher o próprio sistema. Não somente isso, mas existem distorções no sistema tributário brasileiro na medida em que o critério de concessão para tal prerrogativa se torna desenfreada, sem adoção de

-
- ¹ Trabalho desenvolvido e apresentado no Projeto de Pesquisa “Controle da Administração: Jurisdição Financeira, Tributária e Modulação de Efeitos”, no curso de Direito do Centro Universitário Uninter, sob orientação do Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz.
 - ² Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unidombosco. Integrante do Projeto de Pesquisa “Controle da Administração: Jurisdição Tributária e Financeira, Consequencialismo e Modulação de Efeitos”, no Centro Universitário UNINTER, sob a liderança e orientação do Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz. E-mail: nanayara09@hotmail.com.
 - ³ Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Unidombosco. Integrante do Projeto de Pesquisa “Controle da Administração: Jurisdição Tributária e Financeira, Consequencialismo e Modulação de Efeitos”, no Centro Universitário UNINTER, sob a liderança e orientação do Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz.

critérios rígidos, e longe de qualquer fiscalização. Como aponta especialistas, o índice de empresas beneficiadas é mais amplo do que se possa imaginar, sendo um dos principais geradores do “rombo” nos cofres públicos, representando quase 30% do déficit da previdência.

Palavras-chave: Isenções fiscais. Distorções. Direito Tributário.

ABSTRACT

The exemptions are consubstantiated in one of the possible hypotheses of exclusion of the tax credit. Some provisions of the Constitution wrongly attribute to the terminology "exemption" when it is effectively immunity. Thus, immunities are understood to be those arising from the constitutional text and exemptions from those provided for in non-statutory regulations. The tax exemption is the exemption of the tax collection through infraconstitutional legislative route. In addition, such release is embodied in a discretionary power of the competent body. In this respect, one of the possible starters of distortions arises at this point. In a cooperative federative system, as the Brazilian is, teleologically, one seeks, or at least should primarily, a global development, with collective cooperation for "balance and harmony." However, the entities with the intention of attracting investments end up harming the system itself. Not only that, but there are distortions in the Brazilian tax system insofar as the concession criterion for such prerogative becomes unbridled, without adopting rigid criteria, and far from any inspection. As experts point out, the index of companies benefited is broader than one might imagine, being one of the main generators of the "blip" in the public coffers, representing almost 30% of the deficit of the social security.

Keywords: Tax exemptions. Distortions. Tax law.

1 INTRODUÇÃO

As isenções fiscais se constituem numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário, portanto, de uma recusa do ente federativo em receber determinados tributos, motivando-se de acordo com aquilo que entender cabível. No entanto, num país cuja carga tributária é considerada elevada, surgem distorções que demonstram falhas do sistema tributário, tendo, por vezes, como “pano de fundo” algumas condutas não lícitas.

Antes, porém, de se fazer uma análise mais acurada na questão das distorções, é necessário se tecer algumas considerações iniciais a respeito de uma confusão que muitos fazem, dentre eles operadores do direito, a respeito das imunidades e das isenções, inclusive tal impropriedade técnica aparece na própria Carta Política de 1988.

A imunidade possui origem etimológica do latim *immunitas*, que, traduzido livremente significa “não sujeição a um ônus ou encargo”. Por sua vez a isenção significa uma “liberação”, relativa o ato de eximir-se de algo, levando-se em consideração as palavras, há uma proximidade significativa entre esses vocábulos.

Juridicamente as imunidades possuem previsão legal dispostas na Constituição Federal de 1988, em alguns artigos apartados, e representam uma vedação, o não atingir determinada situação com algum tributo, representa, portanto, uma das limitações ao poder de tributar contido no art. 150 da CF, embasando-se na manutenção de algum valor constitucional. (Amaro, 2006, p. 151).

Nesse sentido, a respeito do conceito de imunidade, explicita Amaro (2006, p. 151):

Imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-o fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo.

Além da questão da norma que prevê, existe outra distinção entre as imunidade e isenções que se relacionam com a sua atuação, “a imunidade, que reveste a hipótese excepcionada, atua, pois, no plano da definição da competência tributária. Já a isenção se coloca no plano de fundo da definição da incidência do tributo [...]”. (AMARO, 2006, p. 281).

A isenção, por sua vez, corresponde à possibilidade de se excluir o crédito tributário, nos termos do art. 175 do CTN. Para tanto, há a necessidade de estar prevista em lei, “tendo em vista sua condição” que eximirá do tributo. (KFOURI JUNIOR, 2010, p. 119).

Art. 175. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

O artigo supra, aponta para outra hipótese de exclusão dos valores que decorrem de um ilícito tributário tendo em vista um crédito tributário que é justamente a anistia. Ela se vincula a ideia de perdão do crédito tributário, por meio da extinção da punibilidade de infrações penais que geram alguma dívida penal tributária, desse modo, não há o perdão do crédito oriundo da obrigação principal, tão somente, as infrações que surgiram. (HADARA, 2009, p. 513).

Portanto, são figuras distintas, muito embora estejam no mesmo capítulo do CTN, a isenção se liga ao campo da incidência do tributo e suas respectivas regras, já a anistia está afeita a esfera dos ilícitos tributários. (AMARO, 2006, p. 456).

Ressalte-se de que a questão da incidência se vincula a algum fato que por previsão legal gera a faísca que poderá impulsionar a obrigação de recolher o tributo, desse modo, a não-incidência representa: “os fatos que não têm a aptidão de gerar tributos compõem o campo da não-incidência (de tributo)”. (AMARO, 2006, p. 278-280).

Voltando a questão das isenções, observa-se que Estado movido pelo nobre propósito de atingir algum interesse público exclui por intermédio de lei, complementar ou ordinária, determinadas situações da tributação, assim, para tanto deve o ente respeitar os princípios constitucionais e tributários.

Nesse sentido aponta Moraes (2015, p. 929):

A concessão de isenção tributária é ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, aplicável a todas as espécies tributárias, e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal. A discricionariedade na concessão de isenções, porém, não deve ser confundida com arbitrariedade ou favorecimentos ilegais e abusivos. A União, Estados e Municípios deverão respeitar os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, na edição da lei concedente da isenção em matéria tributária, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis.

Desse modo, adentra-se no campo de uma “atuação privativa” do ente que possua a competência sobre determinado tributo, motivando a sua exclusão por uma razão política e/ou social. (HADARA, 2009, p. 512).

Nos termos do art. 178 do CTN, a isenção, salvo tiver sido concedida com prazo determinado, pode ser restringida a qualquer tempo, fato que reforça a ideia de discricionariedade, dentro de certos limites.

Na dicção de Machado Segundo (2014, p. 153):

A isenção pode ser revogada a qualquer tempo, hipótese em que os fatos antes “isentos” voltam a fazer nascer o dever de recolher o tributo, podendo a autoridade lançá-lo. Entretanto, caso a isenção tenha sido concedida a prazo certo, e à luz do atendimento de determinadas condições (p. ex., instalação de indústria no Nordeste), essa revogação não pode ocorrer, tendo o contribuinte direito adquirido de fruí-la até o final do prazo correspondente (CTN, art. 178).

A esse respeito da revogação Moraes (2015, p. 930) dispõe: “Por fim, importante salientar que a isenção tributária poderá ser revogada a qualquer tempo, sem criar direito adquirido sobre ela, tornando o tributo imediatamente exigível, pois preexistente e, portanto, não se aplica o princípio da anterioridade”. Esse argumento se vincula, obviamente, a ideia de isenção sem prazo definido.

Csillag (2010, p. 103-104) explica que quando a isenção é concedida a prazo certo tendo em vista o atendimento a determinadas condições há que se falar e irrevogabilidade, pois que, por vezes a decisão do contribuinte em “desenvolver determinada atividade” se vincula ao benefício da isenção, caso contrário, haveria uma violação a segurança jurídica.

Amaro (2006, p. 289) demonstra que as isenções podem ser objetivas ou subjetivas, as primeiras relacionam-se com alguma situação material, já a segunda diz respeito ao indivíduo e sua condição, para tanto, atinge tanto a pessoa física como jurídica. Classifica, ainda, que as isenções podem ser: regionais (atingindo parte do território), setoriais (determinado setor econômico), condicionadas (cumprir requisitos), totais e parciais dentre outras.

As isenções também podem ser classificadas de acordo com sua forma de concessão em absolutas: de caráter geral, beneficiando todos os contribuintes; e relativas: em que há a necessidade de atendimento a determinadas condições além da autorização expressa da autoridade administrativa. (CSILLAG, 2010, p. 104-105).

Da leitura do art. 176 do CTN, extrai-se o que poderia ser outra modalidade de isenção, qual seja, a contratual, *in verbis*: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

No entanto, existem aqueles que criticam essa modalidade de isenção, também denominada de “voluntária”, afirmam que se trata de uma hermenêutica normativa que não possui precisão, de modo que, o contrato administrativo entre a “Administração” e o contribuinte produziria basicamente efeitos na esfera do direito administrativo, hipótese que exigiria uma norma isentiva. (CSSILAG, 2010, p. 112).

No âmbito da atuação privativa, observa-se a possibilidade de uma prática não muito sadia que pode ocorrer entre os entes, qual seja, tributar um mesmo fato em abstrato, de modos distintos, com percentagens diferentes ou até mesmo postergar a incidência do tributo, com o intuito de atrair indústrias.

Tal fato é apontado por Gadelha (2006, p. 111-112) como sendo aquilo que origina e dá vazão a discrepâncias mesmo diante da necessidade de cooperação pelos entes da federação para o fortalecimento da nação. Assim, ao invés de se ajudarem mutuamente, os entes adotam “medidas competitivas”.

Assim, está se falando na denominada “guerra fiscal” entre os entes federativos, levando-se a efeitos não somente questões fiscais, mas também benefícios financeiros, o ente elabora uma espécie de pacote de “vantagens e benefícios”, que em geral se relacionam com o ICMS para os Estados e ISS para os municípios. (NASCIMENTO, 2008, p. 678-679).

Consoante a isso elucida Nascimento (2008, p. 678):

Com a Constituição de 1988, logrou êxito um movimento em prol da maior autonomia fiscal dos Estados e municípios. Na busca pelos investimentos privados, estas Unidades Federativas (UF) estimularam as empresas a efetuarem o que se pode chamar de “leilão” para definir o Estado e o município que iria sediar suas novas plantas industriais. Este leilão foi vencido por quem ofereceu o maior pacote de benefícios à empresa. Estes benefícios vão desde a isenção, ou postergação nos recolhimentos do ICMS, ou do Imposto sobre Serviços (ISS), até a doação de terrenos, infra-estrutura e financiamentos de longo prazo.

Considera-se como o fato que aumentou esse fenômeno competitivo a liberdade e autonomia que a Constituição Federal de 1988 propiciou aos estados e municípios em matéria fiscal, é claro que historicamente ocorriam dispostas, mas não na intensidade que se deu nas últimas décadas de estado democrático de direitos. (NASCIMENTO, 2008, p. 678)

Nesse ponto é possível vislumbrar um locus de onde podem nascer distorções, vez que a lei que isenta o pagamento de determinado tributo deve impor o requisitos e condições para que isso ocorra, e por vezes, na prática, indivíduos tentam e até se esquivam, ilicitamente, de tais obrigações. (GADELHA, 2006, p. 112).

Assim, na práxis, as isenções que deveriam atentar para o interesse público, acabam por se manifestar, numa visão geral, diversamente. Consoante a isso explica Gadelha (2006, p. 112):

As isenções tributárias não trazem consigo a certeza do retorno social. Aliás, a prática aponta para o caminho oposto: os efeitos de sua implementação são nocivos à sociedade. Por exemplo, no das indústrias automotivas, nas regiões em que foi adotado um regime especial de tributação (com maciça quantidade de renúncias fiscais), houve a fragilização do mercado de trabalho, porquanto o aumento da produtividade assa a ser circunstanciado pela automação dos postos de trabalho.

As vantagens e benefícios concedidos com ao longo das décadas foram sendo aprimorados, e se dão basicamente com a concessão de terrenos, investimentos em infra-estruturas, benefícios creditícios, e benefícios tributários

pela mitigação do percentual ou até mesmo sua postergação. (NASCIMENTO, 2008, p. 680).

Em que pese haver a questão do interesse público que a pessoa jurídica pública concede as isenções, existem diversas distorções, portanto, um desvio que apenas vem a demonstrar falhas, não somente relativas à guerra fiscal e a violação do pacto federativo, mas também da práxis, quando se está diante de uma concessão desenfreada sem a devida fiscalização para se averiguar se a norma isentiva está surtindo os efeitos mais benéficos.

Em meio a tais distorções no cenário tributário brasileiro, vislumbra-se a necessidade de analisar mais profundamente as isenções fiscais concedidas excessivamente, bem como a realização de um estudo de seus efeitos econômicos, objetivando mensurar os impactos causados nos cofres públicos.

Para melhor compreensão desta, citam-se algumas manchetes referentes a fraudes sobre isenções fiscais.

Na data de 14 de maio de 2015, o site G1⁴ noticiou uma operação realizada pela Secretaria da Fazenda de Santa Catarina no combate à fraude na compra de carros com isenção, qual beneficiava pessoas com necessidades especiais, em razão do aumento de quase 27% no número de pedidos entre os anos de 2013 e 2014.

Conforme explica a reportagem a seguir:

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), é concedida não só a quem precisa de carro, mas também a quem precisa que o carro seja dirigido por terceiros.

A auditoria pretendia combater fraudes, evitando que pessoas que não fariam jus ao benefício, se utilizassem de nome de terceiro para benefício próprio, como descreve a Lei nº 8.000/1990:

⁴ G1. **Fazenda de SC faz ação contra fraude na compra de carros com isenção.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/05/fazenda-de-sc-faz-acao-contrafraude-na-compra-de-carros-com-isencao.html>> Acesso em: 28 ago. 2017.

Art. 3º O benefício fiscal, previsto nesta Lei, somente poderá ser utilizado uma única vez, obedecidas as seguintes condições:

[...]

III - para os paraplégicos e pessoas portadoras de deficiências físicas, observados os requisitos previstos nesta Lei, na aquisição de um automóvel de passageiros.

Considerando que um dos critérios para concessão da isenção é a demonstração de laudo médico com a assinatura de dois profissionais, descrevendo as necessidades especiais de locomoção, percebe-se que “facilmente” pode ser burlado este sistema.

Já em 2016, Bernard Appy, considerado um dos maiores especialistas em Sistema Tributário no Brasil, em entrevista concedida ao jornal ‘Carta Capital’, declarou que “o sistema tributário se tornou totalmente disfuncional”, e que uma reforma neste cenário poderia alavancar a economia 1 (um) ponto a mais por ano.⁵

Neste sentido, a página eletrônica ‘Circuito Mato Grosso’ relatou em 20 de abril de 2017, que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Renúncia e Sonegação Fiscal constatou que, a concessão de isenção fiscal a empresas gerou prejuízos de R\$ 1,7 bilhão aos cofres de Mato Grosso.

De acordo com a CPI, o prejuízo foi gerado em decorrência da sonegação de impostos e acordos firmados entre empresas e poder público para isenção fiscal. Foi mais de um ano de investigações e auditorias a mais de 160 empresas e cooperativas beneficiadas no Estado.⁶

Posteriormente, no dia 07 de junho de 2017 o ‘Jornal CBN’ publicou uma reportagem relatando que Empresas haviam recebido cerca de R\$ 66 milhões em isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

⁵ NUNES, DIMALICE. “O sistema tributário se tornou totalmente disfuncional”. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/201co-sistema-tributario-se-tornou-totalmente-disfuncion-al201d>> Acesso em: 28 ago. 2017.

⁶ Redação Circuito Mato Grosso. **AL aprova relatório que apontou fraude de R\$ 1,7 bilhão em sonegação**. Disponível em: <<http://circuitomt.com.br/editorias/politica/108312-al-aprova-relatorio-que-apontou-fraude-de-r-17-milhao-em-sonega.html>> Acesso em: 28 ago. 2017.

(ICMS), em troca das doações de remédios na gestão Dória (prefeito no exercício financeiro de 2017).

A Prefeitura de São Paulo distribuiu a população remédios com curto prazo de validade (perto do vencimento), os quais foram doados por empresas. Em contrapartida, estas empresas se absterem dos gastos com os descartes dos produtos e, ainda, foram beneficiadas com isenção de ICMS por um período de três meses.

Insta ressaltar que, as doações de remédios às Unidades de Saúde Públicas, é de grande auxílio à população mais necessitada, por outro lado, o perigo mora justamente na tentativa de economia.

Como relata Raphael Figueiredo, Coordenador do Conselho Regional de Farmácia, em entrevista à CBN:

A questão de doação é um perigo, porque às vezes você 'tá' achando que tá recebendo uma doação, que ela 'tá' sendo benéfica, por outro lado você vai ter que pagar para destinar depois. E isso acaba gerando um custo - então a coisa acaba sendo pior do que antes.⁷

Assim, se de um lado as doações de medicamentos auxiliam na economia da Prefeitura que não precisaria comprá-los por determinado período, por outro, conceder isenção de ICMS à estas empresas inviabiliza a entrada de receita nos cofres públicos, que retornaria em tese em prol daquela mesma sociedade. Isto, sem mencionar no prejuízo que a Prefeitura terá para descartar os remédios já vencidos e inutilizáveis.

Sendo assim, não parece plausível este benefício, quando se depara com estimado prejuízo, resultando no famoso "barato sai caro".

⁷ AMBRÓSIO, Alana. **Empresas doam remédios perto de vencer, se livram do custo do descarte e têm R\$ 66 milhões em isenções.** Disponível em: <<http://cbn.globoradio.globo.com/sao-paulo/2017/06/07/EMPRESAS-DOAM-REMEDIOS-PERTO-DE-VENCER-SE-LIVRAM-DO-CUSTO-DO-DESCARTE-E-TEM-R-66-MILH.htm>> Acesso em: 28 ago. 2017.

Em 27 de maio de 2017, a página virtual 'Midiamax' publicou uma matéria relatando uma nominada "Máfia do IPTU" na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul.

Segundo ao que consta, o prefeito deste Município (Arlei da Silva Barbosa), requereu que fosse instaurado inquérito policial a fim de averiguar possíveis irregularidades cometidas na administração anterior no que tange aos recebimentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Na denúncia, o prefeito afirma ter verificado a "existência de certidões fraudulentas" tendo o assessor da antiga gestão auferido vantagens pessoais para tanto.

Os débitos existentes haviam sido baixados, com a justificativa que teriam sido isentados através de um parecer jurídico de nº 058/2016, inexistente nos arquivos de municipalidade e também baixados através de justificativa de um processo de nº 2984/2016, também inexistente nos arquivos da municipalidade.⁸

De acordo com Arlei, as justificativas seriam falsas, visto que é necessária criação de Lei Própria para concessão de qualquer isenção fiscal.

Em contrapartida, a Justiça do Rio de Janeiro criou um projeto de lei⁹ com a previsão de alterações na cobrança do IPTU do Município. Isto porque, uma das distorções é de que, por exemplo, mais de 5 mil imóveis localizados em Copacabana (bairro nobre), não contribuem com o aludido imposto, em razão da fórmula atual, que garantem a isenção do tributo de algumas propriedades.

Como explica a reportagem do 'IG', do dia 23 de agosto de 2017, as regras atuais de isenções de imóveis de até 100 metros quadrados, com valor venal de R\$ 64 mil, possuem desconto de 40% no IPTU, já que são

⁸ COELHO, Nicanor. "**Máfia do IPTU**" na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul vira caso de polícia. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/politica/mafia-iptu-prefeitura-nova-alvorada-sul-vira-caso-policia-342647>> Acesso em: 31 ago. 2017.

⁹ Projeto de Lei 268/2017.

consideradas Unidades Autônomas Populares (UAPs). Com a atualização do valor venal, a metragem quadrada deixa de ser fator de isenção, restando dispensados apenas as populações carentes.¹⁰

Conforme entrevista concedida à página, pela Secretária Municipal da Fazenda, Maria Gouvêa “o objetivo é adequar a capacidade contributiva e corrigir as distorções. Quem hoje não paga nada, mas pode pagar por essa nova avaliação, vai pagar”.¹¹

A estimativa é de que se o projeto for aprovado, cerca de 500 mil contribuintes antes isentos, passaram a pagar. Assim, resultando em aumento de 62% entre os pagantes, aumentando, portanto, a receita em média de 600 milhões até o exercício de 2019.

Ainda no Estado do Rio de Janeiro, o jornal ‘O Globo’ relatou que o Tribunal de Contas do Estado verificou distorções em descontos no ICMS.

Relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE) aponta que o governo do estado deixou de recolher em ICMS cerca de R\$ 138 bilhões entre 2008 e 2013. O valor é fruto das isenções fiscais que o Executivo concedeu a várias empresas.¹²

Como é possível observar nos noticiários supracitados, o índice de denúncias e investigações em relação às concessões de isenções fiscais ainda é irrisório, levando-se em consideração a totalidade.

Não é difícil de imaginar, que, se uma fraude em imposto específico em único Estado foi capaz de gerar um prejuízo de cerca de R\$ 1,7 bilhão, quiçá considerar todas as possíveis fraudes ocorridas anualmente no território brasileiro.

¹⁰ AQUINO, Wilson. Novas regras do iptu prometem justiça fiscal e fim das distorções. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-07-23/novas-regras-do-iptu-prometem-justica-fiscal-e-fim-das-distorcoes.html>> Acesso em: 27 ago. 2017.

¹¹ Ibidem.

¹² VASCONCELLOS, Fábio. Em seis anos, Estado concedeu R\$ 138 bilhões em isenção fiscal. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-seis-anos-estado-concedeu-138-bilhoes-em-isencao-fiscal-18834096>> Acesso em: 27 ago. 2017.

Assim, faz-se necessário a adoção de critérios mais rígidos para a concessão de tal benefício, além de fiscalização periódica destes, tendo por escopo o interesse público e os princípios constitucionais e tributários.

Em que pese às isenções fiscais pertencerem ao âmbito da faculdade dos entes competentes, isso não pode significar mera arbitrariedade, há que se falar na necessidade de justificativa plausível.

Ainda mais, quando se leva em consideração a atual crise financeira nacional e as vultosas quantias monetárias que se deixam de arrecadar. Valores esses que poderiam contribuir para a solução mais célere e eficaz desses problemas que afetam a nação.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AMBRÓSIO, Alana. **Empresas doam remédios perto de vencer, se livram do custo do descarte e têm R\$ 66 milhões em isenções**. Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/sao-paulo/2017/06/07/EMP_RESAS-DOAM-REMEDIOS-PERTO-DE-VENCER-SE-LIVRAM-DO-CUSTO-DO-DESCARTE-E-TEM-R-66-MILH.htm> Acesso em: 28 ago. 2017.

AQUINO, Wilson. **Novas regras do iptu prometem justiça fiscal e fim das distorções**. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-07-23/novas-regras-do-iptu-prometem-justica-fiscal-e-fim-das-distorcoes.html>> Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em: 01 set. 2017.

CSILLAG, João Carlos. **A natureza jurídica da dispensa e da restituição do pagamento de impostos análise do caso do IPVA – Lei nº 13296/2008**. São Paulo, 2010. 219 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de São Paulo.

COELHO, Nicanor. **“Máfia do IPTU” na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul vira caso de polícia**. Disponível em:



<<http://www.midiamax.com.br/politica/mafia-iptu-prefeitura-nova-alvorada-sul-vira-caso-policia-342647>> Acesso em: 31 ago. 2017.

G1. Fazenda de SC faz ação contra fraude na compra de carros com isenção. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/05/fazenda-de-sc-faz-acao-contra-fraude-na-comp-ra-de-carros-com-isencao.html>> Acesso em: 28 ago. 2017.

GADELHA, Gustavo de Paiva. **Isenção tributária: crise paradigma do federalismo fiscal cooperativo.** Recife, 2006. 156 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco.

HADARA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e tributário.** 18. ed. São Paulo: Editora atlas, 2009.

KFOURI JUNIOR, Anis. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Primeiras linhas de direito financeiro e tributário: material e processual.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Sidnei Pereira do. Guerra Fiscal: uma avaliação comparativa entre alguns Estados participantes. **Revista Economia Aplicada**, São Paulo, v.12, n. 4, p. 677-706, out./dez. 2008.

NUNES, DIMALICE. **“O sistema tributário se tornou totalmente disfuncional”.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/201co-sistema-tributario-se-tornou-totalmente-disfunciona-l201d>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Redação Circuito Mato Grosso. **AL aprova relatório que apontou fraude de R\$ 1,7 bilhão em sonegação.** Disponível em: <http://circuitomt.com.br/editorias/politica/108312-al-aprova-relatorio-que-apontou-fraude-de-r-17-milhao-em-sonega.html>. Acesso em: 28 ago. 2017.

VASCONCELLOS, Fábio. **Em seis anos, Estado concedeu R\$ 138 bilhões em isenção fiscal.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-seis-anos-estado-concedeu-138-bilhoes-em-isencao-fiscal-18834096> > Acesso em: 27 ago. 2017.